ATO NORMATIVO nº 934/15-PGJ-CPJO-CGMP, de 15 de outubro de 2015.
(Protocolado n. 144.568/13)

Disciplina o procedimento administrativo de fiscalização e o procedimento administrativo de acompanhamento.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, o COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, por meio de seu Órgão Especial, e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, pelos arts. 19, XII, c, 22, VI e XIII, e 42, XI, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993;
CONSIDERANDO a necessidade de disciplina do procedimento administrativo de fiscalização de entidades e de fundações, de acompanhamento de organismos públicos de tutela de direitos e de políticas públicas, de interesse direto da atuação funcional;
CONSIDERANDO a conveniência da instituição de um banco de dados quantitativos e qualitativos para fins estatísticos acerca da atuação, quando não for o caso de instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, RESOLVEM expedir o presente ATO NORMATIVO:
Art. 1º - Este Ato Normativo disciplina o Procedimento Administrativo de Fiscalização (PAF) e o Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA).
Art. 2º - O Procedimento Administrativo de Fiscalização (PAF) é destinado a instrumentalizar a fiscalização de:
I- entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar;
II- unidades de internação e semiliberdade de adolescentes em conflito com a lei;
III- instituições de longa permanência para idosos;
IV- fundações;
V- estabelecimentos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.
Parágrafo único: O Procedimento Administrativo de Fiscalização também poderá ser utilizado para instrumentalizar a fiscalização de outras entidades indicadas por lei ou por ato regulamentar, tais como, entidades de acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, de pessoas com deficiência ou transtorno mental, ou comunidades terapêuticas.
Art. 3º - Deverá ser instaurado 01 (um) Procedimento Administrativo de Fiscalização para cada entidade a ser fiscalizada.
Art. 4º - O Procedimento Administrativo de Acompanhamento é destinado a situações que não constituam objeto de procedimentos específicos, em especial:
I – processo de escolha dos Conselheiros Tutelares;
II- acompanhamento de políticas públicas;
III – acompanhamento legislativo;
IV – acompanhamento de atividades dos organismos públicos tutela de direitos e de políticas públicas, de interesse direto da atuação funcional.
Art. 5º - O Procedimento Administrativo de Fiscalização (PAF) e o Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) deverão ser instaurados mediante portaria do membro do Ministério Público com atribuição relacionada ao fato que o desencadeou, a qual deverá conter:
I - a data e o local da instauração;
II – a delimitação de seu objeto e a justificativa, ainda que sucinta, da necessidade da instauração e da atribuição do Ministério Público;
III – a identificação do responsável legal, quando houver;
IV – juntada dos documentos pertinentes;
V – determinação de diligências iniciais, se o caso.
§ 1º - Baixada a portaria de instauração, o Procedimento Administrativo de Fiscalização (PAF) e o Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) deverão ser registrados no sistema de registro denominado SIS-MP, que será gerido pela Procuradoria Geral de Justiça e disponibilizado no Portal do sítio do Ministério Público do Estado de São Paulo, na rede mundial de computadores (internet).
§ 2º - Caberá aos servidores do Ministério Público a obrigatoriedade de inserir os dados no SIS-MP.
Art. 6º - Por decisão fundamentada serão encerrados os procedimentos quando cessada a causa de sua justificativa.
§ 1º – Se no curso da atividade de fiscalização ou de acompanhamento, surgir fato revelador de lesão ou ameaça de lesão a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, deverá ser instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ou Inquérito Civil para sua efetiva apuração, ou os elementos de informação deverão ser encaminhados a quem detenha atribuição

para tanto.
§ 2º - No caso de constatação de lesão ou ameaça de lesão a direito individual deverá ser instaurado Procedimento Administrativo de Natureza Individual, ou encaminhadas as informações sobre os fatos a quem detenha atribuição para tanto.
Art. 7º - No exercício de suas atribuições, o membro do Ministério Público, dentre outras providências, poderá:
I – solicitar a autoridade competente para que, em prazo razoável, adote as providências legais, no âmbito de seu poder de polícia, a fim de assegurar o respeito a interesses sociais;
II – propor à autoridade administrativa competente a instauração de sindicância ou processo administrativo para apuração de falta disciplinar ou ilícito administrativo;
III – requisitar informações e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios.
Art. 8º – A publicidade da instauração do Procedimento Administrativo de Fiscalização (PAF) e o Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), de seu arquivamento ou das medidas judiciais deles decorrentes, dar-se-á por meio eletrônico no portal do sítio do Ministério Público do Estado de São Paulo na rede mundial de computadores (internet), e na imprensa oficial.
§ 1º - A publicidade também consistirá:
I – na prestação de informações ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da solicitação;
II – na expedição de certidões, nos termos do Ato Normativo nº 543-PGJ, de 23 de julho de 2008.
§ 2º - No caso de sigilo, a publicidade obedecerá ao art. 4º, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006.
Art. 9º – Nenhuma diligência ou ato serão realizados sem determinação expressa do membro do Ministério Público que estiver presidindo a fiscalização ou o acompanhamento.
Parágrafo único – O presidente poderá expedir portaria interna em que constem os atos de mero expediente que os servidores do Ministério Público realizarão independentemente de determinação expressa.
Art. 10 - A Procuradoria-Geral de Justiça, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência deste ato, providenciará a inserção do sistema de registro e gestão dos procedimentos, denominado SIS-MP, no Portal de Sistemas do sítio do Ministério Público do Estado de São Paulo na rede mundial de computadores (Internet).
Art. 12 - Este Ato Normativo entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

MÁRCIO FERNARDO ELIAS ROSA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL

AVISO Nº 17/2015-CGMP, de 29 de setembro de 2015.

Recomendação conjunta das Corregedorias-Gerais do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dr. PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 42, inciso IX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, e a Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Dra. KATHYA BEJA ROMERO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34, inciso XV, da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, considerando os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa dos adolescentes que respondam às ações socioeducativas de apuração de atos infracionais, RECOMENDAM aos Senhores Promotores de Justiça e aos Senhores Defensores Públicos, respectivamente, com atuação na área da Infância e Juventude, que se abstenham de praticar acordos como forma de renunciar à instrução processual, com o consequente julgamento antecipado da ação, salvo nas hipóteses legais de remissão, segundo as atribuições e o regular exercício da independência funcional de cada Membro.

PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA
Corregedor-Geral do Ministério Público
do Estado de São Paulo KATHYA BEJA ROMERO
Corregedora-Geral da Defensoria Pública
do Estado de São Paulo